



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça



# TUTORIAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



Centro de Apoio Operacional Criminal  
Ministério Público do Estado do Maranhão

# TUTORIAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

São Luís - MA  
2018

# TUTORIAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

### Procuradoria Geral de Justiça

**Luiz Gonzaga Martins Coelho**  
Procurador-Geral de Justiça

### Centro de Apoio Operacional Criminal

**José Cláudio Cabral Marques**  
Coordenador

**Márcia Moura Maia**  
Subcoordenadora

**Domingos Eduardo da Silva**  
Coordenador Regional - Imperatriz

**Fernando Antônio Berniz Aragão**  
Coordenador Regional - Timon

**Hagamenon de Jesus Azevedo**  
Coordenador Regional - Santa Inês

**Carlos Rafael Fernandes Bulhão**  
Coordenador Regional - Presidente Dutra

**Samaroni de Sousa Maia**  
Coordenador de Júri

**Pedro Lino Silva Curvelo**  
Coordenador do Núcleo de Execução Penal

**Geraulides Mendonça Castro**  
Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial

### Equipe

**Ângela Lianete Vieira Lima**  
Técnico Ministerial

**Haroldo Pinheiro Padilha**  
Técnico de TI

**Jonh Selmo de Souza do Nascimento**  
Assessor Técnico

**Érica Larissa Rocha Martins**  
Estagiária de Pós-Graduação

# PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

## Centro de Apoio Operacional Criminal

### **Texto**

José Cláudio Cabral Marques  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOP-Crim

Márcia Moura Maia  
Promotora de Justiça  
Subcoordenadora do CAOP-Crim

### **Projeto Gráfico e Diagramação**

Jonh Selmo de Souza do Nascimento  
Assessor Técnico / CAOP-CRIM

Maranhão. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Criminal.

Tutorial de audiências de custódia / José Cláudio Cabral Marques, Márcia Moura Maia --São Luís: PGJ, 2018.  
65 p.

1. Audiência de custódia. 2. Violência Doméstica. 3. Promotor de Justiça - Audiência de custódia - Maranhão. I. Marques, José Cláudio Cabral. II. Maia, Márcia Moura. III. Título.

CDU 343.125(812.1)

# Sumário

---

1 - HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	06
2 - REGULAMENTAÇÃO	08
3 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO	09
4 - DINÂMICA	10
4.1 - Prisão decorrente de mandado judicial	11
4.2 - Prisão decorrente de flagrante	12
5 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
6 - OBSERVAÇÕES PERTINENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	14
ANEXOS	20

# 1 - HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A idealização da audiência de custódia iniciou-se com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), firmada em 1969 e aderida pelo Brasil por meio do Decreto nº. 678/1992.

Em início acreditava-se que o encaminhamento do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas (art. 306, § 1º, CPP) substituiria a audiência de custódia, vez que a outra autoridade autorizada por lei a exercer as funções judiciais seria o próprio Delegado de Polícia. Entretanto o entendimento mudou, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o sistema da audiência de custódia por intermédio da Resolução nº. 213/2015.

Cumprir expor que a audiência de custódia não é uma inovação, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio já existiam disposições legais semelhantes. O primeiro dispositivo análogo foi o artigo 236, caput e § 2º, do Código Eleitoral, estabelecendo que no período compreendido entre os 5 (cinco) dias anteriores e as 48 horas posteriores ao encerramento da eleição, ninguém poderá ser preso, salvo em flagrante delito ou por existir sentença condenatória transitada em julgado por crime inafiançável, ocasião em que o indivíduo será conduzido imediatamente à presença do Juiz competente.

Outra previsão embrionária da audiência de custódia está no artigo 175, caput e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a

---

apresentação do adolescente infrator imediatamente ao Ministério Público e, caso não seja possível, no prazo improrrogável de 24 horas.

Não bastasse isso, o Projeto de Lei nº. 554/2011 foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o protocolo Projeto de Lei nº. 6620/2016 e foi apensado ao PL 8045/2010.

## 2 - REGULAMENTAÇÃO

As audiências de custódia estão embasadas na Resolução CNJ n. 213 de 2015, que por sua vez segue os ditames do art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92)[1] e art. 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) além de outras normativas incorporadas ao nosso ordenamento jurídico nacional. No âmbito do Estado do Maranhão destaca-se o Termo de adesão do TJ/MA ao Termo de Cooperação Técnica 007/2015 que estabelece a implantação das audiências de custódia nas Comarcas acima de 100 mil habitantes. Destaca-se ainda os Provimentos 11/2016 e 13/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que tratam da matéria.

As audiências de custódia referem-se às seguintes modalidades de prisão: aquelas decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação em segundo grau) e as prisões em flagrante.

[1] “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.



## 3 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO

A Resolução CNJ n. 213 prevê que a apresentação ocorra no prazo de 24 horas da efetivação da constrição, independente da modalidade de prisão:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, **em até 24 horas da comunicação do flagrante**, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.(destacado).

(...)

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial **no prazo de 24 horas** também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta resolução.

Ressalte-se porém que, de acordo com a regulamentação **no âmbito do Estado do Maranhão, onde já estejam implantadas as audiências de custódia, estas poderão ocorrer no prazo de até 48 horas após comunicação da prisão em flagrante.**

## 4 - DINÂMICA



## 4.1 - Prisão decorrente de mandado judicial

Na hipótese de prisão decorrente de mandado, o juízo de custódia somente ficará adstrito à análise documental além de observar eventual violação dos direitos do preso (maus tratos/tortura), sem possibilidade de decisão quanto aos motivos da prisão. A eventual soltura do preso somente será possível se a pessoa apresentada não corresponda ao mandado inserto no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP (<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>). Cabe recordar que desde 2011 os mandados de prisão devem constar do citado banco, por disposição expressa do art. 289-A do CPP[2].

Para aferir a identidade do custodiado o órgão de execução deverá se valer de consultas ao SIEL ([https://apps.tre-ma.jus.br/siel\\_internet/](https://apps.tre-ma.jus.br/siel_internet/)), Rede Infoseg (<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf?goto=INFOSEG>), Sistema Plutão (<http://portal.gaeco.mpma.br>), Sistema Afis (<afis.ssp.ma.gov.br>) a fim de observar se realmente é a pessoa apresentada em audiência[3].

Caso se verifique, durante a entrevista[4] e pelas pesquisas realizadas, que o custodiado não corresponda à pessoa do mandado, o órgão de execução poderá requerer o relaxamento da prisão por ilegalidade. Todavia, em caso de coincidência do custodiado com os dados da ordem de prisão, somente haverá pedido de cumprimento da ordem com comunicação ao juízo responsável pela expedição do mandado.

[2] Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

[3] Cabe destacar que o acesso a tais sistemas depende de prévio cadastro.

[4] O custodiado, conforme o art. 8º da Resolução CNJ 213 não será interrogado, mas sim entrevistado.

## 4.2 - Prisão decorrente de flagrante

Na hipótese de prisão decorrente de estado de flagrância (art. 302 do CPP [5]), a autoridade judicial a terá total amplitude quanto à decisão a ser tomada, nos termos do art. 310 do CPP [6] e arts. 8º e 9º da Resolução CNJ 213 de 2015, podendo:

- Relaxar a prisão, se entender ilegal (art. 5º, LXV da CF [7]);
- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;
- Aplicar medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP);
- Converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes as hipóteses do art. 312 do CPP (art. 310, II do CPP).

[5] Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

[6] Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança

VIII - autorização para, em caso de descumprimento, as forças de segurança realizarem a condução para os procedimentos devidos.

Parágrafo único. Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, o juízo deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários junto a SME.

[7] - Art. 5º (omissis) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

## 5 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A audiência de custódia nos casos de violência doméstica foi delimitada pela Nota Técnica nº. 11/2016, aprovada em sessão plenária pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dentre as atribuições incumbidas ao membro do *parquet* estão:

- a) atentar-se para a existência de eventuais medidas protetivas requeridas anteriormente pela vítima, as quais devem ser incontinentemente apreciadas na audiência;
- b) requerer medidas protetivas urgentes, caso sejam necessárias para a garantia da integridade física e psicológica da vítima;
- c) observar a presença de fatores de risco próprios da violência doméstica, bem como o descumprimento de medida protetiva, a fim de avaliar a decretação de prisão preventiva;
- d) zelar pela efetiva proteção da vítima com a sua intimação por ligação telefônica quando da concessão de liberdade provisória ao autuado, sendo que o ato deve ser praticado antes mesmo da expedição da ordem de liberação (art. 21, caput, da Lei 11.340/06);
- e) efetivar a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.

## 6 - OBSERVAÇÕES PERTINENTES À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

**Presença do Ministério Público** – além do assento constitucional do art. 129, I da Carta da República, o art. 4º da Resolução CNJ 213 assevera que a *"audiência de custódia será realizada na presença **do Ministério Público** e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante"*, de modo que a presença do Promotor de Justiça neste ato é imprescindível.

**Antecedentes Penais** - recomenda-se consulta aos sítios de pesquisa oficiais para conhecimento dos antecedentes penais do custodiado a fim de fundamentar a necessidade ou não da custódia cautelar. Fontes: SIGO ([www.sigo.ma.gov.br](http://www.sigo.ma.gov.br)), SIISP ([www.siisp.ma.gov.br](http://www.siisp.ma.gov.br)) INFOSEG (<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranc/login.jsf?goto=INFOSEG>).

**Algemas** – o uso de algemas na audiência de custódia é excepcional, por dicção do art. 8º, II da Resolução CNJ 213 de 2015 e Súmula Vinculante n.11[8], assim sendo o órgão de execução deverá observar que em caso de custodiado algemado haverá de constar no termo da audiência de custódia a motivação, a fim de evitar nulidade do ato;

[8] - "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

**Indício de insanidade mental** – caso se observe que o custodiado padece de enfermidade mental, poderá ser requerida a instauração do incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP[9];

**Ausência de documentos do custodiado** – o art. 313, parágrafo único do CPP[10], informa que será permitida a prisão preventiva quando houver dúvida na documentação do preso, desse modo o custodiado que se apresenta sem documentação ou mesmo não apresenta dados para consulta, faz surgir a hipótese do citado dispositivo sendo admissível a prisão preventiva;

**Conversão da prisão e patamar da pena inferior a 04 (quatro) anos** – no caso da custódia decorrente de flagrante poderá ocorrer a conversão da prisão em flagrante para preventiva independentemente da pena imposta, pois o art. 310, II do CPP faz referência apenas à fundamentação do art. 312, sem mencionar o art. 313 (que trata do patamar mínimo de 04 anos), desse modo, poderá ser decretada a prisão preventiva de crimes cuja pena máxima seja inferior a 04 (quatro) anos, quando o custodiado preencher o art. 312 do CPP, conforme reiteradas decisões[11], especialmente na hipótese de reiteração delitiva.

[9] - Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

[10] - Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

[11] - *HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO HOMOLOGADO, COM FIANÇA ESTIPULADA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.* (Habeas Corpus Nº 70061884730, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - HC: 70061884730 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 30/10/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2014).

**Prisão Domiciliar** – Em se tratando de custodiado que se adéqua às regras da prisão domiciliar (art. 318 do CPP), e não sendo o caso de conversão em prisão preventiva, zelar para que sejam apresentadas provas idôneas para averiguação dos requisitos legais, tais como documentos e atestados[12];

**Flagrante ficto ou presumido** – o art. 302, IV do CPP informa que haverá flagrante quando o agente: “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”, desse modo mesmo que o fato ocorra há certo tempo se o custodiado for encontrado com cheques, notas promissórias, petrechos ou outro objeto que o ligue ao crime, o flagrante será legal, não havendo que se falar em relaxamento de prisão;

**Crimes permanentes** – observar que em crimes permanentes, por força do art. 303 do CPP[13], a prisão poderá ser a qualquer tempo, por exemplo os arts. 180, 288 do Código Penal;

[12] - Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

[13] - Art. 303 do CPP. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.



**Indícios de tortura ou maus tratos** – por dicção do art. 11 da Resolução em referência, havendo notícia de tortura o órgão de execução rogará remessa do termo ao órgão do controle externo de atividade policial, devendo-se atentar que a remessa deverá ser de todo o auto de prisão e não apenas o termo de audiência, para que se possa, por intermédio das oitivas e exame de corpo de delito, aferir a existência de desvio de conduta da autoridade responsável pela prisão e assim adotar as medidas cabíveis;

**Mérito do fato criminoso** – o art. 8º, VIII da Resolução afirma serem vedadas indagações “*com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante*”, contudo em determinados delitos tais perguntas são ínsitas à legalidade da prisão, portanto cabíveis sua perquirição;

**Recurso** – em caso de indeferimento do pedido de prisão ou relaxamento de prisão, caberá o recurso em sentido estrito (conforme modelo anexo), com esteio no art. 581 do V do CPP[14];

[14] - Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

**Monitoração eletrônica** – na hipótese de concessão da liberdade provisória condicionada ao monitoramento eletrônico (art. 319, IX do CPP), deve-se atentar para que a medida seja condizente com os parâmetros estabelecidos na Portaria Conjunta 09/2017, especialmente quanto ao disposto nos arts. 6º[15] e 15º[16];

[15] - Art. 6º. A monitoração eletrônica para pessoas presas em situação de provisoriedade poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

II - para monitoração da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

§1º. A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na hipótese em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§2º. O monitoramento, como medida cautelar diversa da prisão, deverá ser evitado, priorizando-se encaminhamento à rede de atendimento, quando se tratar de pessoas:

I - com transtornos mentais;

II - em situação de rua;

III - idosos; e

IV - em uso excessivo de álcool ou de outras drogas.

[16] - Art. 15. O juiz fará constar na decisão concessiva da medida:

I - se o monitorado está preso ou solto;

II - a qualificação civil básica, com filiação, data de nascimento, número de identidade e do cadastro de pessoas físicas – CPF;

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos artigos 8º e 11;

IV - áreas de inclusão domiciliar (local de residência - raio de circulação em metros) especificando:

a) recolhimento domiciliar noturno e diurno sem autorização de saída da área delimitada;

b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída diurna ou noturna para, conforme o caso:

1. trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);

2. estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);

V - área de exclusão (locais em que a pessoa monitorada não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;

VI - raio mínimo de distanciamento da vítima, quando esta estiver monitorada;

VII - as seguintes condições a serem impostas à pessoa monitorada, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso;

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

VIII - a previsão de que em caso de descumprimento a autoridade judicial poderá prever a suspensão cautelar do uso da medida, até que seja apreciado o seu mérito em definitivo, na forma do art. 282, §4º do CPP;

Parágrafo único. Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, a autoridade judicial deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários junto a SME.

**Vulnerabilidade social** – Na hipótese de concessão de liberdade provisória ou relaxamento de prisão à pessoa em situação de vulnerabilidade social deve-se zelar, quando necessário, pelo seu encaminhamento à rede de proteção e assistência social do município e/ou rede pública de saúde para adoção das providências cabíveis, tais como: atendimento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de álcool e drogas, vagas em albergues, documentação, dentre outros auxílios e tratamentos adequados à realidade do caso, como assim orienta a Resolução CNJ n. 213[17].

São Luís/MA, 24 de agosto de 2018.

José Cláudio Cabral Marques  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOP-Crim

Márcia Moura Maia  
Promotora de Justiça  
Subcoordenadora do CAOP-Crim

[17] - Art. 9º § 2º- Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória

# ANEXOS

## **ANEXO 1**

**Resolução CNJ N° 213 de 15/12/2015**

Resolução Nº 213 de 15/12/2015

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente; CONSIDERANDO o que dispõe a letra “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos; CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos. Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.



Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal. Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima: I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juízes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro

Ricardo Lewandowski

## ANEXO 2

NOTA TÉCNICA Nº 11, DE 27 DE JULHO DE 2016 - CNMP

## NOTA TÉCNICA Nº 11 DE 27 DE JULHO DE 2016

Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre a atuação do Ministério Público nas Audiências de Custódia em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

### O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso V, e 37, §1º, inciso V, da Resolução nº. 92/2013 (RICNMP), posicionando-se em relação à atuação do Ministério Público nas audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, expede a presente Nota Técnica, aprovada, por unanimidade, no julgamento da Nota Técnica nº 1.00462/2016-00, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27 de julho de 2016:

A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste CNMP recebeu demandas de orientação quanto à atuação do Ministério Público na audiência de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta-se que em diversos Estados estaria havendo liberação de agressores de mulheres sem que estivessem sendo asseguradas às vítimas as medidas protetivas dispostas na Lei nº. 11.340/2006, entre outras violações de normas previstas na referida lei.

A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP, incorporado pelo Decreto nº. 678/1992). Em julgamento de ADPF, o STF determinou que todos os Estados realizem a audiência de custódia (STF, ADPF 347/DF, decisão liminar, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03 set. 2015, pedido liminar). O tema foi regulamentado pelo CNJ na Resolução nº.213/2015.

O CNMP manifestou-se sobre o tema ao emitir a Nota Técnica nº. 06/2015, na qual reconhece a necessidade de cumprimento das referidas disposições de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como relevante instrumento de combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relacionados à efetivação da prisão em flagrante por autoridades policiais. Posteriormente, o CNMP expediu a Recomendação nº. 28/2015, que considera obrigatória a participação do Ministério Público nas audiências de custódia.

Não é possível se considerar que a audiência de custódia deva ser realizada para todos os delitos, exceto para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As normas internacionais não excepcionam tais delitos e a mesma lógica que exige sua realização, a contenção de eventuais arbitrariedades policiais, está presente em relação a tais delitos. Todavia, com efeito, é preocupante a notícia de que em alguns estados os plantões judiciários têm liberado de forma generalizada agressores de violência doméstica contra a mulher, mesmo em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou da prática de crimes graves que já denotam, concretamente, que as medidas protetivas de urgência não serão suficientes à proteção da vítima. Esse fenômeno, certamente, tem relação com a necessidade de especialização e sensibilização dos operadores do direito (Juízes de Direito e Promotores de Justiça) que lidam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006, conforme diretriz expressa no art. 8º desse diploma legislativo.

Também tem relação com o fato de os juízos comuns, às vezes, não terem à sua disposição o histórico processual do casal em conflito, o qual está no juízo especializado, e deveria ser considerado para aferir a necessidade de manutenção da custódia cautelar e ainda de deferimento de medidas protetivas de urgência ou seu reforço, bem como a ausência da equipe multidisciplinar de apoio ao juízo, prevista no art. 29 da Lei nº. 11.340/2006. Portanto, a retirada genérica das audiências de custódia da competência do juízo especializado na proteção à mulher, quando estruturado nos termos do art. 14 da Lei Maria da Penha, quebra a sistemática de proteção integral prevista na Lei nº. 11.340/2006. Por sua vez, nas Comarcas em que os casos de violência doméstica são processados por Vara Criminal Comum, nos termos do art. 33 da Lei Maria da Penha, admite-se que as audiências de custódia sejam realizadas por tais juízos, desde que os juízes e promotores se submetam a cursos de atualização e aperfeiçoamento sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, periodicamente, na forma estabelecida pelas respectivas Administrações, Escolas e Unidades de Formação e Aperfeiçoamento.

Quadra repisar que, em quaisquer das hipóteses supracitadas, deve ser promovida a capacitação dos agentes públicos, inclusive membros e servidores do Parquet, para a correta e atual aplicação da Lei Maria da Penha, com vistas a alcançar os objetivos de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher, nos moldes pactuados pelo Estado Brasileiro na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (artigo 8.c).

Além disso, também em quaisquer das hipóteses supracitadas, de rigor reconhecer que as audiências de custódia nos casos de violência doméstica contra mulher, devem ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19-02-2016), devendo o juiz competente da audiência de custódia também analisar imediatamente e conjuntamente a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência, seja de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Essa solução permite a compatibilização entre a proteção ao autuado em flagrante contra eventuais arbitrariedades policiais e manutenção de prisões desnecessárias, com a igualmente necessária proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em síntese, é recomendável que haja uma articulação entre Ministério Público e Poder Judiciário, para que as audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam realizadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando estruturado juízo especializado nos termos do art. 14 da Lei nº. 11.340/06, ou, ainda, por qualquer juízo criminal, nas hipóteses do art. 33 da Lei Maria da Penha, recomendando-se que os Promotores de Justiça sejam especializados em relação ao tema, assim como a equipe de assessoramento.

Todavia, independentemente da realização da audiência de custódia pelo juiz natural ou pelo plantonista em casos de violência doméstica contra a mulher, é igualmente recomendável que os membros do Ministério Público zelem pelo efetivo cumprimento das normas da Lei nº. 11.340/2006 no âmbito das audiências de custódia. Os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

(a) Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como, mesmo que esta não tenha formulado tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

(b) Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.

(c) Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações aos Juízes e Promotores de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se, na audiência de custódia, a proteção à vítima, diante de fundados indícios de violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.

(d) Sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, deve-se realizar a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº. 11.340/2006. Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação por via telefônica e, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação.

(e) O Ministério Público deve assegurar a realização de capacitação em criminologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre os fatores de risco e o ciclo da violência, de forma a assegurar uma atuação mais efetiva dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia, assim como nos demais ofícios que atuam com a aplicação da Lei nº. 11.340/2006. Devem ser realizadas gestões perante o Tribunal de Justiça para que igualmente os magistrados que atuam no tema recebam a necessária sensibilização.

(f) Convém ao Ministério Público realizar gestões junto ao respectivo Tribunal de Justiça para que se analise a viabilidade de especialização ou atualização dos Juízos que atuam nas audiências de custódia quanto à temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

(g) Tenha o Ministério Público sempre uma atuação efetiva na promoção da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e na defesa dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.

Brasília-DF, 27 de julho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do  
Ministério Público



## ANEXO 3

# JURISPRUDÊNCIAS CORRELATAS

## JURISPRUDÊNCIAS CORRELATAS

**STJ – Ausência de nulidade ou ilegalidade da prisão pela não realização de audiência de custódia, no caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva com preservação das garantias constitucionais em decisão do Juiz.**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

(I) AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

(II) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE.

(III) PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EMPREGO DE DE ARMAS E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. ATUAÇÃO EM VÁRIOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, “a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais” (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe07/06/2016).

2. Este Superior Tribunal consolidou a orientação de que a descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas - o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) - é fato legítimo, não gerando irregularidade do inquérito policial, tampouco ilegalidade na instauração da ação penal.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente figura como membro ativo de organização criminosa complexa, sofisticada e armada, visando à prática de tráfico ilícito de drogas, com distribuição de tarefas entre seus membros, nítida hierarquia dentro do grupo, participação de pessoas em vários municípios gaúchos, transações envolvendo altas cifras, grande quantidade de drogas e envolvimento de adolescentes, liderada por membro que, mesmo encarcerado, continua recrutando comparsas. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e impedir a reiteração delituosa.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 81.964/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DE FIANÇA ARBITRÁRIO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que “a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem” (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe29/8/2016).
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Hipótese em que o tema relativo ao valor excessivo da fiança arbitrado pela autoridade policial não foi examinado pelo Tribunal de origem, impossibilitando a sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.
5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 56.922/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

#### **STF – Audiência de Custódia – Constitucionalidade e obrigatoriedade.**

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPER- LOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus *ad subjiciendum*, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes.

9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (ADI 5240, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC01-02-2016)

**STF – Prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia – Peculiaridade - Decisão liminar aplicável à Comarca de Goiânia.**

“PROCESSO SUBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – OBJETO. RECLAMAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347 – DESRESPEITO – RELEVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA. [...]

Percebam as balizas do caso concreto. A Defensoria Pública do Estado de Goiás articula com o descumprimento, pelo Tribunal de Justiça local do que assentado no acordão da medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. Presente o disposto na Resolução nº 35/2015, especialmente o contido no artigo 2º, § 2º, alega demora na realização das audiências de custódia, considerado o lapso de 24 horas estabelecido no paradigma, quando ocorrido o recolhimento, na Comarca de Goiânia, em fim de semana, feriado e recesso forense.[...]” (STF, Rcl 25.891 MC/GO, Decisão liminar, Rel. Min Marco Aurélio, j. 10.05.2017, DJ 99 de 11.05/2017)

## ANEXO 4

### PROVIMENTOS



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e o INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ-ADM-2015/00936).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede no SEPN – Quadra 514, Lote 7, Bloco “B”, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Ricardo Lewandowski**, RG 3091610 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0100-18, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça, **José Eduardo Martins Cardozo**, RG 10.846.206-7 SSP/SP e CPF 021.604.318-26, INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, com sede na Avenida Liberdade, 65, 11º andar, Conjunto 1101, São Paulo-SP, CNPJ 03.983.611/0001-95, doravante denominado IDDD, neste ato por seu Presidente, **Augusto de Arruda Botelho Neto**, RG 27.608.036-1 SSP/SP e CPF 278.882.098-40, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

Termo de Cooperação Técnica CNJ – MJ – IDDD

1/10

## DO OBJETO


**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços, visando à efetiva implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

## DOS OBJETIVOS

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Os partícipes engendrarão esforços para alcançar os seguintes objetivos:

- a) conferir aplicabilidade a normas de direito internacional (definidas no art. 9º, item 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, item 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que já integram o ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal), assegurando-se efetividade às providências contempladas no art. 310 do Código de Processo Penal, contribuindo para aprimorar os mecanismos de prevenção e combate às práticas previstas na Lei 9.455/1997;
- b) reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social, ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo;
- c) impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao encarceramento;

2/10





- d) coletar dados e produzir indicadores acerca do impacto das medidas cautelares alternativas à prisão provisória e das práticas restaurativas nas rotinas do sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à prisão provisória, liberdade provisória e outras medidas especificadas em lei.

### DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Para a consecução do objeto deste Termo, os participes comprometem-se a envidar esforços e adotar, direta ou indiretamente, ações com vistas à difusão da realização das audiências de custódia e à instalação das Centrais de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais, nos limites da responsabilidade e participação de cada um.

**CLÁUSULA QUARTA** – O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** compromete-se a:

- a) fornecer suporte técnico-institucional necessário, por meio do **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**, bem como do **Departamento de Tecnologia da Informação – DTI e do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ**, aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que deliberem encampar as audiências de custódia;
- b) promover a articulação e pactuação com os Tribunais de todo o país, para a implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, prioritariamente nas unidades judiciárias sediadas na capital dos respectivos estados;
- c) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais, de recursos humanos – Magistrados e Servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;
- d) envidar esforços para mobilizar os Grupos de Monitoramento e Fiscalização locais para acompanhar a implementação das audiências de



- custódia e das Centrais de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos nos respectivos estados;
- e) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada;
  - f) coletar dados e elaborar, em conjunto com o DEPEN, indicadores acerca do impacto da audiência de custódia e dos serviços a ela associados no sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à aplicação de prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.

#### **CLÁUSULA QUINTA – O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Por meio do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)**, compromete-se a:

- a) promover o apoio técnico e financeiro necessário (no limite da sua dotação orçamentária) para a celebração de convênios com os Governos Estaduais aderentes a este Termo, visando a implementação de Centrais de Monitoração Eletrônica e de Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos, com equipes psicossociais, além do incentivo à criação de câmaras de mediação penal, consolidando políticas voltadas às alternativas à prisão;
- b) elaborar, em conjunto com o **CNJ**, indicadores acerca do impacto da audiência de custódia e dos serviços a ela associados no sistema de justiça criminal, sobretudo quanto à aplicação da prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.

Por meio da **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS (SENAD)**, compromete-se a:

- a) apoiar a capacitação de atores envolvidos com a aplicação, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão e da monitoração eletrônica, quanto ao oferecimento de serviços e projetos de inserção social voltado ao público em situação de vulnerabilidade decorrente do uso de drogas
- b) fortalecer as redes locais de atenção psicossocial especializada na área de álcool e drogas para atendimento do público encaminhado pelas



Centrais Integradas de Alternativas Penais e pelas Centrais de Monitoração Eletrônica, respeitado o caráter de voluntariedade na participação nos programas.

**CLÁUSULA SEXTA – O INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD)** compromete-se a proceder, no exercício da regular e legítima participação social, ao acompanhamento, à análise e avaliação do Projeto e de sua execução, visando conformar as ações implementadas aos objetivos e resultados previstos, também organizando banco de dados respectivo, bem como análises qualitativas das informações coletadas, compartilhando-as com todos os parceiros e respectivos Tribunais, com o escopo de avaliar os impactos do Projeto e sinalizar seus efeitos para o sistema de justiça criminal brasileiro.

#### DA ADESÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Este Termo de Cooperação Técnica, após anuência dos signatários originais, poderá ter a adesão dos Governos Estaduais e Tribunais, mediante a assinatura de termo de adesão específico.


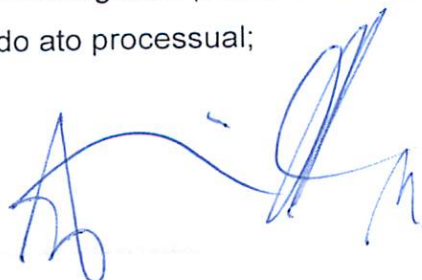
**Parágrafo primeiro.** O CNJ encaminhará cópia do termo de adesão e informará a publicação no Diário de Justiça Eletrônico aos demais partícipes do presente Termo.

**Parágrafo segundo.** São atribuições e responsabilidades dos Governos Estaduais e Tribunais aderentes:

##### I. Governos Estaduais

- a) promover ações que viabilizem a apresentação dos presos em flagrante em juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, atendendo às diretrizes do “Projeto Audiência de Custódia”, disponibilizando recursos humanos e materiais em condições de permitir a escolta e apresentação ininterrupta dos autuados em flagrante perante o juízo designado pelo tribunal local e, assim, possibilitar a realização do indicado ato processual;

5/10



- b) viabilizar, em parceria com o Ministério da Justiça, a instalação e o efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos, e das Centrais de Monitoração Eletrônica, também disponibilizando recursos humanos e materiais para a realização de exames clínicos e de corpo de delito em autuados(as) presos abrangidos pelo Projeto.

## II. Tribunais

- a) Disponibilizar recursos humanos – Magistrados e Servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o “Projeto Audiência de Custódia” demanda, além de estrutura física adequada e em local específico.

### DO PLANO DE TRABALHO

**CLÁUSULA OITAVA** – As atividades relacionadas ao presente Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho que será detalhado conjuntamente pelos partícipes e, após concluído, formará parte integrante deste instrumento.

**Parágrafo único.** O Plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste Termo.

### DO ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA NONA** – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

### DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

**CLÁUSULA DEZ** – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem repasse ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos apropriados.

 6/10



## DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA ONZE** – Este Termo terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

## DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

**CLÁUSULA DOZE** – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA TREZE** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante termo aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**CLÁUSULA CATORZE** – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições do Direito Privado.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA QUINZE** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º




da Lei 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.

### DO FORO

**CLÁUSULA DEZESSEIS** – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de termo de adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 9 de abril de 2015.

  
**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

  
**Ministro José Eduardo Cardozo**  
Ministro de Estado da Justiça

  
**Augusto de Arruda Botelho Neto**  
Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa





Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

Termo de Adesão do \_\_\_\_\_ ao Termo de  
Cooperação Técnica n. \_\_\_\_\_ /2015, celebrado  
entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério  
da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de  
Defesa. (Processo CNJ-ADM-2015/XXXXX).

O \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_, neste ato representado  
por seu \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_ SSP/ \_\_\_\_\_ e CPF \_\_\_\_\_, RESOLVE, por meio  
do presente instrumento, aderir ao **Termo de Cooperação Técnica n.**

**/2015**, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça**, o **Ministério da  
Justiça** e o **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**, para a efetiva implantação  
do "Projeto Audiência de Custódia", de modo a fomentar e viabilizar a  
operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em  
flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro)  
horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de  
Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e  
serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer  
opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em  
extrato, no Diário de Justiça Eletrônico.

E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente  
Termo de Adesão, para que produza efeitos jurídicos e legais.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



**José Eduardo Martins Cardozo**  
Ministro da Justiça

**Augusto de Arruda Botelho Neto**  
Presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa

**Nome do signatário pelo aderente**  
Cargo/órgão







Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

**PROVIMENTO Nº 11/2016**

Regulamenta a realização da audiência de custódia prevista na Resolução Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A Desembargadora **ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ**, Corregedora-Geral de Justiça do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, conforme artigo 30, XLII, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, disciplinando a realização das audiências de custódia em todo país, dando efetividade ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de *San José da Costa Rica*), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº592, de 6 de julho de 1992, **que promulgou** Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, visando a efetiva implantação do Projeto Audiência de Custódia.

CONSIDERANDO a Adesão do Governo do Estado do Maranhão ao Termo de Cooperação Técnica 007/2015 que estabelece a implantação das audiências de custódia nas Comarcas acima de 100 mil habitantes.

CONSIDERANDO as manifestações proferidas pelas instituições envolvidas diretamente na implantação do Projeto Audiência de Custódia no Estado do Maranhão, relatando os problemas e dificuldades para a realização das audiências em determinadas situações;

CONSIDERANDO a realidade do Estado do Maranhão sobre a estrutura de pessoal, estrutura física, orçamentária, geográfica e principalmente de segurança;

CONSIDERANDO o que dispõe a alínea “a” do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal, que remete aos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO que anteriormente a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão dispusera sobre a institucionalização da audiência de custódia no âmbito do Termo Judiciário de São Luis por meio dos Provimentos nº 14/2014 e 24/2014.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Regulamentar no âmbito do Estado do Maranhão o procedimento para realização da audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica) e da Resolução Nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 2º - A audiência de custódia prevista no artigo anterior destina-se a ouvir o preso em flagrante delito, sem demora, para examinar a legalidade da prisão, a incidência de tortura e a análise da necessidade da conversão da prisão em preventiva ou da aplicação de outra medida cautelar diversa.

Parágrafo único: Será assegurada à pessoa presa em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, a apresentação à autoridade judicial para a realização da audiência de custódia (**art. 13, da Resolução nº 213/2015 do CNJ**).

Art. 3º - Nas comarcas acima de 100.000 (cem mil) habitantes e constantes do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, as audiências de custódia serão realizadas em até 48 horas, após a comunicação da prisão em flagrante.

§ 1º - Caberá à Central de Inquéritos a realização das audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante lavrados no Termo Judiciário de São Luis, no prazo de até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense.

§ 2º Nos demais Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luis (São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar), as audiências de custódia serão realizadas pelos Juízes dos respectivos Termos, em até 48 horas, nos dias úteis durante o expediente forense.

Art. 4º - Nas comarcas abaixo de 100 (cem) mil habitantes a implantação da audiência de custódia ocorrerá de forma gradativa, segundo o índice populacional e condições estruturais.

Art. 5º - Em caráter excepcional, justificadamente, a pessoa presa em estado de saúde que a impossibilite de ser apresentada ao juiz nos prazos do artigo 3º, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. (**§ 4º do art. 1º da Resolução 213/2015 do CNJ**).

§1º – Não haverá necessidade da audiência de custódia quando houver o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão.

§ 2º Caberá à Secretaria de Segurança Pública ou de Administração Penitenciária a apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, conforme as regras locais (**art. 2º da Resolução 213/2015 do CNJ**)

§3º - No ato da apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente realizado o cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). (**art. 7º da Resolução 213/2015 do CNJ**)

**Dos procedimentos**

Art. 6º – Ao autuado, antes da audiência de custódia será assegurado o contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público.

Art. 7º – Na audiência de custódia, o juiz informará o autuado da possibilidade de não responder às perguntas que lhe forem feitas e o entrevistará sobre sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, grau de alfabetização, meios de vida ou profissão, local de residência, lugar onde exerce sua atividade, e, ainda, sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§1º – Na entrevista a que se refere o “caput” deste artigo, não serão feitas ou admitidas perguntas que antecipem instrução prévia de eventual processo de conhecimento.

§2º – Após a entrevista do autuado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, decidirá, fundamentadamente:

I – sobre o relaxamento da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva, a revogação desta, mediante a concessão de liberdade provisória com imposição, se for o caso, das medidas cautelares, ainda que tais questões tenham sido objeto da decisão



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

prévia;

II – quanto à necessidade de manutenção da prisão.

§3º – Da audiência será lavrado termo sucinto que conterà o interior teor da decisão proferida pelo juiz, salvo se ele determinar a integral redução por escrito de todos os atos praticados.

§4º – A audiência de custódia deverá ser registrada, preferencialmente, por meio digital, sempre que tal medida seja viável, anexando-se a respectiva mídia ao auto de prisão em flagrante.

§5º – O juiz ouvirá o Ministério Público e o defensor, quando estiverem presente à audiência, antes de proferir a decisão a que se refere o §2º deste artigo.

**Dos plantões**

Art. 8º- Nas comarcas a que se refere o artigo 3º, o juiz plantonista realizará audiência de custódia durante a semana, finais de semana e dias sem expediente forense, no período compreendido entre 08hs e 18 horas.

§ 1º - A audiência de custódia poderá ser realizada no plantão judicial noturno, devendo ser comunicada previamente à Diretoria de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e à Diretoria do Fórum.

Art. 9º- Os autos de prisão em flagrante dos Termos Judiciários de São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar recebidos em plantão judicial, após análise da regularidade da prisão e realização da audiência de custódia, serão entregues na primeira hora do dia útil seguinte à Diretoria do Fórum para encaminhamento aos respectivos termos.

Art. 10º – Na impossibilidade do juiz plantonista realizar a audiência de custódia, deverá consignar as razões em despacho fundamentado, enviando cópia à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 11º – Nos Comarcas com mais de um Juiz caberá ao Diretor do Fórum organizar a escala de plantão para a realização das audiências de custódia.

Art. 12º –Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedora-Geral de Justiça, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2016.

Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ  
Corregedora-geral da Justiça

Informações de Publicação

121/2016	04/07/2016 às 11:28	05/07/2016
----------	---------------------	------------



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROV - 132018

Código de validação: 5EF8BF8E3B

Dispõe sobre a expansão das audiências de custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O **Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**Considerando** os termos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a realização das audiências de custódia em todo país, dando efetividade ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992;

**Considerando** que a Constituição Federal, em seu art. 96, I, a, outorga privativamente aos Tribunais a atribuição para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

**Considerando** que, no âmbito do Poder Judiciário Estadual está regulamentada a realização da audiência de custódia, por meio do Provimento CGJ nº 11, de 28 de junho de 2016;

**Considerando** que, segundo o art. 4º do citado Provimento, a implantação da audiência de custódia, nas comarcas com população abaixo de 100 (cem) mil habitantes, deverá ocorrer de forma gradativa, segundo o índice populacional e as condições estruturais;





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Considerando** a situação relatada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão no tocante às transferências de presos para outras unidades prisionais, principalmente para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, sem que os mesmos tenham sido submetidos à audiência de custódia nas comarcas de origem.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As comarcas de Balsas, Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Coroatá, Itapecuru-Mirim, Lago da Pedra, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, Viana e Zé Doca, deverão realizar audiências de custódia, observando os procedimentos constantes do Provimento nº 11/2016 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão e da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 2º** Nas comarcas em que, por qualquer motivo, o estabelecimento prisional local se encontre interdito ou apresente lotação esgotada, deverá o magistrado realizar audiência de custódia antes de determinar a transferência do preso para outro estabelecimento localizado fora da sede do juízo.

**Art. 3º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, aos 4 de maio de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/05/2018 12:17 (MARCELO CARVALHO SILVA)



## ANEXO 5

### MODELO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EXMO(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ..... – COMARCA

Autos n°:

Origem:

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Recorrido:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 581, V do Código de Processo Penal, apresentar as inclusas **RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, contra a r. decisão de ff., que concedeu liberdade provisória ao indiciado .....

Para fins de formação do traslado, o Ministério Público indica a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, a ata da audiência de custódia realizada nestes autos, o auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência dos fatos, termos de declarações das testemunhas, auto de apreensão, relatório de informação da Polícia Civil e nota de culpa e laudo prévio das drogas.

À vista da argumentação exposta, aguarda o Ministério Público, após a resposta do recorrido, que Vossa Excelência se digne reconsiderar a respeitável decisão ora recorrida ou determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

....., .... de ..... de 2018

.....

Promotor(a) de Justiça

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Autos n°:

Origem:

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Recorrido:

### RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

*EGRÉGIO TRIBUNAL,*

*COLENDIA CÂMARA,*

*D.D. PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA*

....., já qualificados nos autos, foram presos em flagrante delito no dia .... de .... de 2018, por terem cometido os crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03.

Os citados foram submetidos a audiência de custódia, tendo o Ministério Público requerido a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em que pese tenha a Meritíssima Juíza que presidiu a audiência de custódia ter reconhecido a regularidade formal do flagrante, e convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados, concedeu liberdade provisória ao recorrido, cumulada com medidas cautelares, com a ..... seguinte fundamentação: (...) Inicialmente, cumpre

consignar que não foi relatada pelo(s) custodiado(s) agressão física no ato prisional. Compulsando os autos, verifico que o(s) custodiado(s) foi/foram preso(s) em flagrante delito pela prática, em tese do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 e 16, parágrafo único da lei 10.826/03. A regularidade do flagrante se encontra presente, nos termos da Lei. Sendo assim, no que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos custodiados, entendo que a hipótese desafia soluções diversas. Em relação aos custodiados ..... conforme se extrai de suas Fac's observa-se que o primeiro ostenta algumas condenações transitadas em julgado e o segundo condenação ainda que sem trânsito. Isso que dizer que, na hipótese de condenação não farão jus ao redutor do artigo 33, § 4.º da Lei 11.343/06. Diferentemente, Magno nunca foi preso ou processado, razão porque mantê-lo sob custódia afronta o princípio da homogeneidade. Com efeito, a natureza do delito, em tese, imputado ao custodiado não configura violência ou grave ameaça à pessoa, merecendo relevo o fato de que, ante a primariedade do custodiado, futura e eventual condenação poderá ser objeto de reconhecimento da figura privilegiada do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, importando, assim, em pena diversa da privativa de liberdade. Destaque-se que a audiência de custódia, se presta, por seu fundo constitucional à análise da necessidade de encarceramento provisório (medida extremamente gravosa, posto que cumprida em regime fechado), face ao delito, em tese, imputado. Assim, DEFIRO ao(s) custodiado(s) ..... liberdade provisória mediante o compromisso de: 1 - comparecimento periódico em juízo, MENSAL, para informar e justificar atividades; 2 - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, sob pena de possível revogação do benefício. Expeça(m)-se Alvará(s) de Soltura, mediante Termo de



Compromisso. Quanto aos custodiados .....converto a prisão flagrancial em prisão preventiva. (...).

*Data venia*, não há como o Ministério Público concordar com esse entendimento.

A decisão vergastada merece ser reformada porque fundamentada em premissas equivocadas e por não analisar adequadamente o substrato fático existente nos autos, que não apenas autoriza, mas clama pela prisão preventiva do recorrido.

### ***Admissibilidade Recursal***

---

No caso em tela, verifica-se que estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para o conhecimento do recurso interposto, uma vez que:

1. Foi formulado e dirigido a órgãos jurisdicionais, isto é, investidos de jurisdição;
2. Foi o adequado para a decisão impugnada;
3. Obedeceu à regularidade procedimental;
4. Foi interposto de forma tempestiva, uma vez que o Ministério Público foi intimado da decisão em audiência e o recurso interposto na mesma oportunidade;
5. Não está obstaculizado pela existência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer;
6. Trata-se de decisão prevista na legislação como recorrível (cabimento);
7. O recorrente detém legitimidade para recorrer;
8. O recorrente possui interesse em recorrer, vez que atingido por decisão da qual discorda, qual seja, a concessão de liberdade provisória ao recorrido.

Portanto, verificados os pressupostos acima mencionados, deve ser conhecido o recurso.

## ***Mérito Recursal***

---

**Trata-se de recorrido indiciado em APF pelos crimes do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03.**

Legítima se mostrou a autuação em flagrante e se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo ser cassada a decisão de concessão de liberdade provisória, restabelecendo a segregação cautelar.

Com efeito, a prova da materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria necessários à medida cautelar prisional - ***fumus comissi delicti*** - (artigo 312, parte final, do CPP) decorrem da certeza visual do cometimento da infração penal inerente à situação de flagrante delito, bem como dos relatos apresentados pelos policiais que efetuaram a prisão-captura e a localização das drogas e armas, das declarações do taxista que conduziu os indiciados, do laudo prévio de drogas e do auto de apreensão, que constam do APF.

Dos fatos

(...)

Ao contrário do entendimento da Magistrada, as circunstâncias do caso são reveladoras da gravidade **concreta** da conduta delitativa, o que revela a necessidade de garantia da ordem pública – ***periculum libertatis***.

A *ordem pública* é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada,

deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

É imperioso coibir o descaso para com a vida em sociedade, sendo certo que o comportamento da imputada repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local, que se vê desprotegida e desamparada.

O que justifica o pedido de reforma da decisão guerreada não é a tipificação da conduta da agente de maneira abstrata, mas sim as particularidades da hipótese.

O legislador, ao proibir a liberdade provisória no tráfico de entorpecentes, na verdade, está recomendando ao juiz tratamento mais rigoroso neste tipo de infração, onde a periculosidade se deduz pela sua prática. Ainda que tal proibição venha sendo mitigada pelos Tribunais Superiores, o entendimento que prevalece é no sentido de que, em regra, a prisão nesta hipótese se justifica, cabendo à defesa desconstituir aquela presunção, não havendo, no momento, qualquer indicativo neste sentido. O decreto de prisão preventiva busca justamente evitar que o denunciado se mantenha ativo na prática do gravíssimo crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, crime este fomentador da grande violência urbana vivenciada nos dias atuais nesta cidade.

As circunstâncias **em concreto** confirmam o risco existente para ordem pública. O recorrido foi preso flagrante com três espécies de drogas, rádio comunicador, dinheiro, pistola de calibre restrito e munições, além de estar agindo em concurso de agentes com outros três indivíduos.

Diante dos dados concretos do fato, já ressaltados, que deverão influenciar na fixação da pena base e do regime inicial de cumprimento de pena, entende o MP que, diante do prematuro momento processual, se afigura mero exercício de futurologia afirmar que, caso venha a ser condenado, será aplicada ao recorrido a causa de diminuição de pena do

art. 33, §4º da Lei 11.343/06 e regime aberto.

Ainda que considerada a primariedade e bons antecedentes do recorrido, não há qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade, nos termos do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, a referida Corte Superior já explanou que a decretação da prisão preventiva em tal situação “não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, tendo em vista que o fato de o recorrente ser primário e não possuir maus antecedentes não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. **Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado**”. (RHC 77.163/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Em outras palavras, mostra-se “inviável considerar, nesta seara processual, se a prisão cautelar constituiria medida mais gravosa que eventual regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem consideradas pelo magistrado na origem quando do julgamento da ação” (RHC 78.562/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 22/02/2017).

Aliás, apenas *ad argumentandum tantum*, não é despidendo recordar que “*não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, o que já foi determinado pelo sentenciante. Precedentes*”. (RHC 77.745/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Desta forma, sustenta o Ministério Público que estão presentes todos os requisitos, pressupostos e condições que autorizam a segregação cautelar, de modo a exigir a revogação da liberdade provisória concedida.

Vale frisar que, atendo ao disposto no artigo 282, parágrafo 6º do Código de Processo Penal, restou claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva e previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados e à periculosidade demonstrada.

Em casos semelhantes, os tribunais pátrios, notadamente o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vêm reconhecendo a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO

HABEAS CORPUS - CRIMINAL - 0802961-95.2018.8.10.0000

RELATOR: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO - 2ª CÂMARA  
CRIMINAL – DJe. 28/06/2018

EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INIDONEIDADE DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTATAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Age com acerto o magistrado que, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuances fáticas, decreta e ratifica a prisão preventiva do paciente, ainda que de forma sucinta, **com arrimo na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar futura aplicação da lei penal**, não havendo falar em ausência de requisitos ou fundamentação genérica. **II. Eventuais condições pessoais favoráveis do segregado não são garantidoras do direito à liberdade quando evidenciada a necessidade do sobredito encarceramento.** III. Inviável o acolhimento da tese de desproporcionalidade da medida, considerando que um dos delitos imputados ao encarcerado – tráfico de drogas – possui pena mínima de 5 (cinco) anos de reclusão, **não se podendo afirmar, nesta**

**fase processual, com certeza, que o paciente, ao final da lide, será agraciado com a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Entorpecentes. IV. Ordem denegada.**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

HABEAS CORPUS Nº 0802627-61.2018.8.10.0000

RELATOR: Desembargador João Santana Sousa – 1º CÂMARA CRIMINAL – DJe. 14/05/2018

EMENTA. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO E CONVERSÃO EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DA DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade na prisão quando a autoridade coatora explicita suficiente e fundamentadamente as razões fáticas e jurídicas pelas quais homologou a prisão em flagrante delito e a converteu em prisão preventiva. Inteligência do art. 310, inciso II, do CPP. 2. Não se vislumbra configurado o constrangimento ilegal em desfavor do paciente, **na medida em que a prisão preventiva fora decretada visando a garantia da ordem pública**, mormente pela excessiva quantidade de droga apreendida (03 kg de maconha), circunstância que demonstra a periculosidade concreta do paciente. Inteligência do art. 312, do CPP. 3. Não há que se falar em excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, em especial quando já apresentada denúncia em desfavor do agente (em 13/04/2018), sendo determinada a sua notificação. **4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como bons antecedentes criminais, endereço certo e ocupação lícita, por si sós, não tem o condão de obstaculizar a custódia cautelar, quando presente os requisitos autorizadores.** Precedente do STJ. 5. Ordem denegada.

0032426-07.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 26/07/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A Habeas Corpus. Imputação dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menores. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de revogação por alegada ausência de justa causa, desnecessidade da medida e ofensa ao princípio da homogeneidade. Pretensão inconsistente. Justa causa satisfatoriamente demonstrada. Prova da existência dos delitos e indícios suficientes de autoria consubstanciados no auto de prisão em flagrante e nos termos de declarações colhidos em sede policial. Policiais militares que, após

receberem informações de que estariam traficando nas areias da praia José Bonifácio, para lá se dirigiram, avistaram o paciente e um adolescente e, após revista pessoal, apreenderam parte das drogas em poder do paciente e outra parte escondida em local próximo, **totalizando 15g de Cloridrato de Cocaína, distribuídos em 21 pequenos sacos plásticos, e 07g de Cannabis sativa L., acondicionados em um saco plástico, além de R\$ 93,00 em espécie. Necessidade da prisão demonstrada. Custódia cautelar decretada para garantir a ordem pública de possível reiteração criminosa, frente à variedade, quantidade e modo de endolação das drogas, tudo a indicar habitualidade na conduta imputada.** Condições pessoais favoráveis que sucumbem frente à presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. **Princípio da homogeneidade. Penas abstratamente cominadas aos delitos que não permitem cogitar em substituição ou mesmo em imposição do regime aberto. Tráfico privilegiado.** Necessidade de análise minuciosa dos seus requisitos. Impossibilidade de se proceder ao exame da prova nos limites estreitos do habeas corpus. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

0067712-17.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/03/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE, AFIRMANDO A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUSCITA, AINDA, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, DA LEI Nº. 11.343/06, A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 400 E 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E A PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS A RECOMENDAR A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EIS QUE ABORDADO POR POLICIAIS **QUANDO MANTINHA SOB SUA GUARDA 4,9G DE CANNABIS SATIVA L., ACONDICIONADOS EM 16 SACOLÉS; 4,9G DE CLORIDRATO DE COCAÍNA ACONDICIONADOS EM 15 SACOLÉS; E 1,9G DE CRACK DISTRIBUÍDOS EM 13 SACOLÉS.** PRIMEIRAMENTE, NO PRESENTE CASO, É DESPICIENDO PERQUIRIR ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44, DA LEI Nº. 11.343/06, UMA VEZ QUE A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ENCONTROU FUNDAMENTO NOS DITAMES LEGAIS DOS ARTIGOS 312 E 313, DA LEI ADJETIVA PENAL. EM SEGUNDO LUGAR, NO QUE CONCERNE A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 400 E 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INVIÁVEL A SUA APRECIÇÃO NESTA ESTREITA VIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO À SUA OCORRÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA SUA IMPUGNAÇÃO. QUANTO À CUSTÓDIA CAUTELAR EM SI, IMPORTA REGISTRAR QUE A DECISÃO DE DECRETAÇÃO FOI SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, OBSERVANDO, POR CONSEQUENTE, A EXIGÊNCIA

CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 93, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O DELITO IMPUTADO AO PACIENTE OSTENTA PENA MÁXIMA SUPERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O FUMUS COMISSI DELICTI FOI SUCINTAMENTE APONTADO NO DECISUM E DECORRE DA PRÓPRIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. **O PERICULUM LIBERTATIS ESTÁ EVIDENCIADO PELA VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES ARRECADADOS SUPOSTAMENTE EM PODER DO PACIENTE, DENOTANDO QUE SUA LIBERDADE, PELO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, IMPORTA EM CLARO PREJUÍZO À ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO ELEVADO POTENCIAL LESIVO DE SUA CONDUTA. DESTAQUE-SE, AINDA, QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, COMO PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA, NÃO TEM O CONDÃO, POR SI SÓS, DE GARANTIR A LIBERDADE PRETENDIDA, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. DE TODO MODO, IMPENDE SALIENTAR QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NA DATA DE 04.02.2015, CONFORME SE VERIFICA NO SITE OFICIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, LHE SENDO NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, DE FORMA QUE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE AGORA SUBSISTE COM FUNDAMENTO EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.**

Registre-se que está satisfeito o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o que autoriza a decretação da prisão preventiva pretendida.

### ***Prequestionamento***

---

Apenas a título de argumentação, na hipótese de não acolhimento da tese esposada no presente recurso em sentido estrito, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, desde já, manifestem-se Vossas Excelências expressamente acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, bem como da aplicabilidade, dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, visando o pré- questionamento da matéria com vistas à interposição dos competentes recursos aos Tribunais Superiores.

### ***Conclusão***

---



Ao abrigo dessas considerações, requer o Ministério Público que seja reformada a r. decisão concessiva da liberdade provisória e decretada a prisão preventiva de .....

..... de ..... de 2018.

Promotor(a) de Justiça